

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL – ESTADO DE SÃO PAULO**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Concorrência Eletrônica nº 00003/2026

Processo Administrativo nº 40/2026

**SOMACH ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.811.769/0001-79, com sede na Rua Juvenal Olympio Martins, nº 786, Jardim Recreio, CEP 14.170-390, no município de Sertãozinho/SP, representada por sua Administradora, Sra. **Sandra Soares Machado**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 26.879.893-X-SSP/SP e do CPF nº 181.181.578-22, na forma do anexo contrato social, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 164 da Lei nº 14.133/2021** e no item 12 do Edital, tempestivamente apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital e o **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** estabelecem que a impugnação deve ser protocolada até **3 (três) dias úteis** antes da data marcada para abertura do certame. A sessão pública de disputa foi designada para o dia **20/05/2026 (quarta-feira)**, de modo que o prazo final para impugnação corresponde ao dia **15/05/2026 (sexta-feira)**. A presente impugnação é tempestivamente protocolada dentro desse prazo legal e editalício, razão pela qual requer-se seu regular recebimento, processamento e julgamento de mérito.

**II – DO OBJETO: DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

---

A presente licitação tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada para operação e manutenção de área de recebimento (ecoponto), coleta, transporte, triagem e processamento de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU*”, conforme item 1.1 do Edital.

O valor global estimado é de **R\$ 2.992.641,66** (dois milhões, novecentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), por período de 12 meses, prorrogável.

A impugnação dirige-se, especificamente, aos **itens 9.1.5 e 9.1.6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital)**, que exigem, como prova de qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestado comprovando execução de:

- a) Operação e Manutenção de **Ecopontos** — Local para o recebimento e triagem dos materiais: quantidade mínima de 3 (três) unidades (item 9.1.5, Item 1);
- b) Coleta e Transporte dos resíduos — 4.200 toneladas (item 9.1.5, Item 2);
- c) Fornecimento e troca de caçambas dos **Ecopontos** — 1.800 trocas (item 9.1.5, Item 3).

A **exigência específica da denominação “Ecoponto”** como critério de experiência anterior — e não a atividade técnica subjacente — configura restrição indevida à competitividade, como se demonstrará a seguir.

### **III – DAS RAZÕES DE DIREITO**

#### **III.1. A DENOMINAÇÃO “ECOPONTO” É ADMINISTRATIVA, NÃO TÉCNICA — E O PRÓPRIO EDITAL O CONFIRMA**

Antes de qualquer argumento jurídico, é necessário fixar um dado **técnico essencial**: o vocábulo “**Ecoponto**” é uma *denominação administrativa municipal* para designar um ponto (ou posto) de entrega voluntária de resíduos sólidos urbanos. Trata-se de nomenclatura **não padronizada** em qualquer norma federal de caráter cogente (ABNT, CONAMA, SINIR).

A **Política Nacional de Resíduos Sólidos — PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010)**, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 10.936/2022**, trata da gestão integrada de resíduos sólidos sem se prender a qualquer denominação local específica, referindo-se

---

genericamente a “pontos de entrega voluntária”, “postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis”, “áreas de manejo”, “coleta seletiva”, “transbordo” e “destinação final ambientalmente adequada”.

Na literatura técnica e em documentos oficiais, bem como em grande parte dos Municípios brasileiros, a mesma estrutura é usualmente designada como “Ponto de Entrega Voluntária — PEV”. (Vide Municípios como São Paulo – SP, Jaraguá do Sul – SC, Matão – SP, São José dos Campos – SP, dentre outros)

Por seu turno, a **Resolução CONAMA nº 307/2002**, com redação dada pela Resolução CONAMA nº 448/2012, define expressamente a “Área de Transbordo e Triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos — ATT” como área destinada ao recebimento, triagem e armazenamento temporário desses materiais.

O termo “Ecoponto”, portanto, é simplesmente uma **marca administrativa** que diferentes municípios adotam por preferência local, sem qualquer conteúdo técnico diferenciador.

**O próprio Edital da Prefeitura de Pontal confirma essa identidade semântica.** O item 1.1 do Edital descreve o objeto como “*operação e manutenção de área de recebimento (ecoponto)*”, colocando “ecoponto” **entre parênteses como sinônimo explicativo** de “área de recebimento”. O item 2.2 do Termo de Referência define:

*“Define-se como ECOPONTO o ponto de recebimento voluntário de pequenas quantidades de resíduos trazidos pela população e que foram gerados dentro dos limites do município. Neste local os resíduos são separados por classe e remetidos para destinação final ambientalmente correta, sempre que os recipientes (Caçambas) de armazenamento temporário estiverem completos, tornando o equipamento público extremamente limpo [...]”*

Essa definição do próprio Edital **é funcionalmente idêntica à descrição de Ponto de Entrega Voluntária (PEV)**, Unidade de Transbordo de Resíduos Urbanos, Área de Recebimento Controlado de RSU, Central de Triagem, ou qualquer outra denominação adotada por outros municípios.

---

A essência técnica — receber, segregar, acondicionar temporariamente e destinar resíduos — é exatamente a mesma. **Exigir que o atestado contenha a palavra “Ecoponto” é exigir a nomenclatura, não a competência técnica.**

O Termo de Referência, ao definir “ecoponto” como local destinado ao recebimento, segregação temporária e encaminhamento de resíduos para destinação ambientalmente adequada, confirma tratar-se de atividade operacionalmente idêntica àquela executada sob outras nomenclaturas administrativas amplamente utilizadas no país, tais como:

- a) Ponto de Entrega Voluntária – PEV;
- b) Área de Transbordo e Triagem – ATT;
- c) Central de Triagem;
- d) Unidade de Recebimento de RSU;
- e) Área de Manejo de Resíduos.

Assim, a Administração reconhece implicitamente a equivalência funcional do equipamento público, tornando juridicamente injustificável exigir que os atestados contenham especificamente a expressão “ecoponto”.

### **III.2. VIOLAÇÃO AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 E AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: SIMILARIDADE TÉCNICA COMO CRITÉRIO EXCLUSIVO**

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita, com precisão, os limites da qualificação técnica exigível:

*"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*[...] II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.**" (grifamos)*

---

*"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."*

*"§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados."*

A norma federal é inequívoca: o critério legal de habilitação técnica é a **"similaridade de complexidade tecnológica e operacional"**. O legislador **vedou expressamente "limitações de locais específicos"** — interpretação que, *por identidade de razão*, estende-se a limitações de **denominações específicas**.

Ao exigir atestados de "Ecopontos" — e não de serviços de natureza tecnológica equivalente — a Administração substituiu o critério legal (similaridade técnica) por um critério **nominal e administrativo**, em flagrante violação ao texto e ao espírito do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Em termos práticos: uma empresa que comprove ter operado uma "Área de Recebimento de RSU", um "Ponto de Entrega Voluntária (PEV)", um "Posto de Entrega Voluntária", uma "Central de Triagem" ou uma "Unidade de Transbordo e Segregação de Resíduos" detém **exatamente a mesma capacidade técnica** que uma empresa com atestado de "Ecoponto". A diferença é inteiramente semântica — e semantismo não é critério técnico admitido pela Lei nº 14.133/2021.

Tal restrição viola, ainda, o disposto no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que impõe à Administração Pública o dever de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo apenas as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]"*

---

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (g.n.)*

A exigência da denominação “Ecoponto”, à toda evidência, **não é indispensável** ao cumprimento das obrigações contratuais — é, sim, uma exigência meramente formal que afronta o mandamento constitucional da igualdade entre os concorrentes.

### **III.3. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, I, DA LEI Nº 14.133/2021: PROIBIÇÃO DE FRUSTRAR A COMPETITIVIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 é categórica ao proibir aos agentes públicos a inclusão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo da licitação ou que sejam impertinentes ao objeto:

*"Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

*[...] c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [...]"*  
g.n.)

A exigência de que o atestado mencione especificamente “Ecopontos” — denominação utilizada por um número limitado de municípios — **restringe artificialmente o universo de licitantes habilitados** apenas àqueles que prestaram serviços a prefeituras que, por opção administrativa, adotaram essa terminologia.

Empresas que executaram serviços *tecnicamente idênticos* sob outras denominações (PEV, Área de Transbordo, Central de Triagem, Área de Recebimento de RSU etc.) são injustamente excluídas.

---

A cláusula, portanto, é simultaneamente **restritiva da competição (alínea “a”)** e **impertinente ao objeto específico (alínea “c”)**, pois a aptidão técnica não depende do nome dado ao equipamento público.

O princípio da **isonomia** — art. 5º, caput, da Constituição Federal, c/c art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021 — impõe que empresas com capacidade técnica equivalente recebam tratamento igual. Distingui-las pela *nomenclatura* do serviço prestado, e não pelo conteúdo técnico demonstrado, viola esse princípio.

#### **III.4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E GERAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA**

A manutenção da redação atual do Termo de Referência gera insegurança jurídica objetiva quanto à aceitação de atestados tecnicamente equivalentes, permitindo subjetivismo indevido no julgamento da habilitação técnica.

Isso porque empresas que executaram atividades materialmente idênticas — sob nomenclaturas diversas adotadas por outros municípios — poderão ter sua capacidade técnica recusada exclusivamente pela ausência da palavra “ecoponto” no corpo do atestado.

Tal cenário afronta diretamente o princípio do **julgamento objetivo**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que transfere ao intérprete margem excessiva de discricionariedade quanto ao reconhecimento da similaridade técnica dos serviços executados.

A habilitação técnica deve se pautar pela efetiva demonstração da aptidão operacional do licitante, e não pela coincidência literal de expressões administrativas utilizadas por diferentes entes públicos.

#### **III.5. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE (ARTS. 5º E 11 DA LEI Nº 14.133/2021)**

O art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações públicas devem ser norteadas pela *“seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”*, ao passo que o art. 5º consagra a **competitividade** como princípio fundamental do processo licitatório.

---

Ao restringir a participação a empresas com experiência nominalmente em “Ecopontos”, a Prefeitura de Pontal reduz artificialmente a concorrência, diminuindo as chances de obter a proposta mais vantajosa — em termos de preço, qualidade e eficiência técnica.

Isso afeta diretamente o interesse público e o erário municipal, em contrariedade direta ao preceito legal.

### **III.6. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA OS QUANTITATIVOS EXIGIDOS**

Além da restrição indevida decorrente da nomenclatura adotada, o Termo de Referência também estabelece quantitativos mínimos cuja proporcionalidade não se encontra tecnicamente demonstrada no processo administrativo.

Exige-se comprovação de:

- 1 - operação de 3 (três) unidades;
- 2 - coleta e transporte de 4.200 toneladas;
- 3 - 1.800 trocas de caçambas.

Contudo, o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de capacidade técnico-operacional devem restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Já o §2º do mesmo dispositivo exige proporcionalidade e pertinência entre os quantitativos exigidos e a efetiva necessidade da contratação.

No caso concreto, não se verifica, no Edital ou no Termo de Referência, **motivação técnica** específica apta a justificar:

- a) a escolha dos quantitativos adotados;
- b) a imprescindibilidade operacional dos patamares fixados;
- c) nem a demonstração de que tais exigências seriam indispensáveis à adequada execução contratual.

A ausência dessa motivação técnica específica compromete a legalidade da cláusula restritiva, sobretudo diante do dever de motivação dos atos administrativos e da vedação à restrição injustificada da competitividade.

---

### III.7. A CONTRADIÇÃO INTERNA DO PRÓPRIO EDITAL CONFIRMA A ARBITRARIEDADE DA EXIGÊNCIA

Há uma contradição interna no Edital que, por si só, demonstra a arbitrariedade da exigência nominativa.

O item 1.1 do Edital descreve o objeto como “*operação e manutenção de área de recebimento (ecoponto)*” — colocando “ecoponto” entre parênteses como **mero sinônimo explicativo** de “área de recebimento”. Isso significa que a própria Administração Municipal reconhece que os dois termos designam a mesma realidade técnica.

Se “área de recebimento” e “ecoponto” são **equivalentes segundo o próprio Edital**, não há qualquer fundamento técnico ou lógico para exigir que o atestado de capacidade técnica utilize especificamente a palavra “Ecoponto”.

Ademais, o **item 2.2 do Termo de Referência define o conceito de Ecoponto** em termos funcionais (ponto de recebimento voluntário, segregação por classe, destinação final) — e não em termos de denominação.

Uma empresa que comprove ter executado essas mesmas funções, independentemente do nome que o contratante anterior atribuiu ao local, satisfaz plenamente o critério técnico subjacente à definição. A exigência da palavra “Ecoponto” é, portanto, **puramente formal e sem substância técnica**.

### III.8. EFEITO ANTICOMPETITIVO CONCRETO: EMPRESAS APTAS EXCLUÍDAS POR FORMALISMO

A manutenção da exigência nominativa “Ecoponto” produz um efeito anticompetitivo real e imediato: empresas com plena capacidade técnica para executar o objeto — comprovada por atestados de operação e manutenção de áreas de recebimento de RSU, PEVs, centrais de triagem, unidades de transbordo ou equivalentes — serão indevidamente excluídas da disputa, não por insuficiência técnica, mas pela simples circunstância de que os municípios para os quais prestaram esses serviços adotaram **nomenclatura diferente para a mesma estrutura**.

Isso significa que a Administração Municipal de Pontal, ao insistir na exigência nominal, **reduz artificialmente o universo de licitantes habilitáveis**, comprometendo a

---

obtenção da proposta mais vantajosa — inclusive em termos de preço global, que neste certame ultrapassa **R\$ 2.992.000,00** anuais, com recursos públicos municipais.

A correlação entre restrição competitiva e onerosidade ao erário é direta e demonstrável.

### **III.9. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DEVERES LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A Lei nº 14.133/2021 impõe aos agentes públicos o dever de observância estrita aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 9º da referida lei veda expressamente a adoção de cláusulas ou exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como aquelas desprovidas de pertinência técnica em relação ao objeto contratado.

A manutenção de exigência fundada exclusivamente em nomenclatura administrativa específica — sem efetiva justificativa técnica proporcional e razoável — poderá caracterizar afronta direta às normas de regência das contratações públicas e aos princípios constitucionais que disciplinam a atividade administrativa.

Observe-se ainda que a manutenção de cláusula potencialmente restritiva, após provocação formal e fundamentada, poderá ensejar análise pelos órgãos de controle competentes quanto à observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Ressalte-se que os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório submetem-se ao controle:

- a) da própria Administração Pública;
- b) dos Tribunais de Contas;
- c) do Poder Judiciário,

Por essa razão, impõe-se a revisão preventiva da cláusula impugnada, em observância aos princípios da autotutela administrativa, da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

---

#### IV - JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — TCU

A condução dos processos licitatórios deve ser pautada pelos princípios da competitividade, da razoabilidade e do julgamento objetivo. No que tange à qualificação técnica, a exigência de atestados deve visar, exclusivamente, à demonstração de que a licitante possui aptidão para executar o objeto, não podendo o formalismo excessivo ou variações de nomenclatura servirem de barreira à participação de empresas qualificadas.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a Administração deve aceitar atestados que comprovem a execução de **serviços similares** ou congêneres, focando na complexidade tecnológica e operacional, e não na identidade nominal do serviço.

##### **TCU — ACÓRDÃO 2943620141 — Publicado em 2016:**

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A Súmula TCU nº 263 é precisa nesse sentido, sendo aplicada em diversos acórdãos:

##### **TCU — Súmula nº 263:**

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (g.n.)*

Nesse sentido, a inabilitação de uma licitante baseada apenas na divergência entre a **nomenclatura** utilizada no edital e aquela constante no atestado de capacidade técnica configura **restrição indevida à competitividade**, conforme entendimento reiterado da Corte de Contas, que privilegia a aptidão técnica real em detrimento do formalismo nominal:

##### **TCU — ACÓRDÃO 2837820113 — Publicado em 2016:**

---

“É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados.”

Recentemente, o TCU reforçou que, se dois serviços possuem a mesma **finalidade técnica** e exigem competências idênticas, a diferença de denominação é **irrelevante** para fins de habilitação.

No caso concreto analisado pelo Tribunal, a distinção entre “Planta Genérica” e “Relatório Genérico” foi considerada insuficiente para afastar a qualificação da empresa:

**TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) 2982024 — Publicado em 2024:**

“A inabilitação da CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. foi indevida, pois a Planta Genérica de Valores e o Relatório Genérico de Valores possuem a mesma finalidade de valoração de imóveis, conforme NBR 14.653, e a empresa estava qualificada para elaborar ambos.”

Portanto, a recusa de atestado que descreve serviço **tecnicamente equivalente** ao licitado, sob o argumento de “nomenclatura diversa”, é ato eivado de ilegalidade, devendo ser anulado para garantir a isonomia e a ampla competitividade do certame.

## **V - JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP)**

A exigência contida nos itens **9.1.5 e 9.1.6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital)** do Edital, ao demandar atestados específicos de 'Operação de Ecopontos', afronta diretamente a **Súmula nº 24 do TCE-SP**. Conforme o entendimento pacificado deste Tribunal, a Administração deve aceitar serviços similares e compatíveis, como a gestão de resíduos sólidos e operação de unidades de triagem, sendo vedada a exigência de experiência em objeto idêntico, o que configura restrição indevida à competitividade

Assim dispõe a **Súmula 24 do TCE-SP**:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de **execução de serviços similares**, desde

---

que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (g.n.)

Em recente julgado, assim decidiu a Segunda Turma do Egrégio TCE-SP:

**“SEGUNDA CÂMARA 006303.989.23-0 e outros (Sessão de 15/07/2025.** Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes) EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL, HORIZONTAL, SEMAFÓRICA E ELEMENTOS DE SEGURANÇA VIÁRIA. PARCELAS REQUERIDAS COMO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PARTE DELAS NÃO POSSUÍAM RELEVÂNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DE FORNECIMENTO E EQUIPE TÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE. **EXCESSIVIDADE DE PORMENORES NA DESCRIÇÃO DOS ITENS DE RELEVÂNCIA.** VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NÃO JUSTIFICADA. ORÇAMENTO REFERENCIAL INSUBSISTENTE. ELEVADAS DISCREPÂNCIAS NOS PREÇOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS CONTRATUAIS. EVIDÊNCIAS DE FALTA DE PLANEJAMENTO E MAU DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. IRREGULARES. MULTA. TERMO DE ENCERRAMENTO. CONHECIDO.

Nota CPAJ: Explica a e. Relatora, **quanto à habilitação técnica requerida, que “o nível de detalhamento de cada parcela aumenta a insegurança dos proponentes diante da dependência do entendimento da Administração pela similaridade de cada detalhamento do item para fins de habilitação”**. Registra-se, assim, que “o art. 37, XXI, da Constituição Federal, apenas permite exigências de qualificação técnica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que não se verificou no caso em tela**”. (g.n)  
(Fonte: Boletim de Jurisprudência do TCE-SP – Julho de 2025)

## **VI – SÍNTESE DAS ILEGALIDADES**

Em síntese, os itens 9.1.5 e 9.1.6 do Termo de Referência, na parte em que vinculam a qualificação técnica à denominação “Ecoponto”, violam:

**a) Art. 67, inciso II, bem como os §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021** — que limita a qualificação técnica à similaridade de complexidade tecnológica e operacional, e veda limitações específicas;

**b) Art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021** — que veda situações que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do processo licitatório e que sejam impertinentes ao objeto;

---

c) **Art. 5º e Art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021** — princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;

d) **Art. 5º, caput, e Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal** — princípios da isonomia e da igualdade de condições entre concorrentes, com vedação a exigências de qualificação técnica que não sejam indispensáveis;

e) **A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União**

f) **A jurisprudência pacífica e sumulada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

## **VII – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, vem a impugnante requerer a Vossa Senhoria:

a) **O recebimento e regular processamento** da presente impugnação, na forma do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas constantes dos itens 9.1.5 e 9.1.6 do Termo de Referência, na parte em que vinculam a comprovação da capacidade técnico-operacional à denominação específica “ECOPONTO”;

c) seja a presente Impugnação julgada **PROCEDENTE**, determinando-se a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** e do Termo de Referência, para que conste expressamente que serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de **serviços de operação e manutenção de área de recebimento, triagem, acondicionamento, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos**, independentemente da denominação administrativa conferida pelo contratante (*Ecoponto, PEV, Ponto de Entrega Voluntária, Posto de Entrega Voluntária, Área de Recebimento de RSU, Central de Triagem, Unidade de Transbordo, ATT, ou equivalente*), desde que a **complexidade tecnológica e operacional seja equivalente ou superior** ao objeto do presente certame, em estrita observância ao art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021;

d) subsidiariamente, caso não haja alteração da redação editalícia, entendendo pela manutenção de alguma referência à denominação “Ecoponto”, que a Administração Pública esclareça formalmente, de maneira expressa e vinculante, que serão aceitos

---

atestados tecnicamente equivalentes, ainda que emitidos sob nomenclaturas distintas, tais como PEV, ATT, Central de Triagem, Área de Transbordo ou similares;


e) a **suspensão cautelar** do certame até decisão definitiva acerca da presente impugnação;

f) caso a retificação do Edital afete substancialmente as condições de formulação das propostas — o que se verifica, pois amplia o universo de licitantes habilitáveis — requer-se a **reabertura do prazo para apresentação de propostas**, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**;

g) caso a presente impugnação seja indeferida, reserva-se à Impugnante o exercício das medidas administrativas e legais cabíveis, inclusive mediante **representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP**, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que reconhece os Tribunais de Contas como integrantes das linhas de defesa e controle das contratações públicas.

Nestes termos, aguarda-se o deferimento da presente impugnação, em atenção à legalidade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Pontal/SP.

Sertãozinho - SP, 14 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 SANDRA SOARES MACHADO  
Data: 14/05/2026 16:49:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**SOMACH ENGENHARIA LTDA**

CNPJ nº 12.811.769/0001-79

**Sandra Soares Machado**

Administradora / Representante Legal

RG nº 26.879.893-X-SSP/SP | CPF nº 181.181.578-22

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>12.811.769/0001-79</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>26/10/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>SOMACH ENGENHARIA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SOMACH ENGENHARIA</b>	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b> <b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b> <b>43.99-1-01 - Administração de obras</b> <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b> <b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b> <b>46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças</b> <b>46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b> <b>47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R JUVENAL OLYMPIO MARTINS</b>	NÚMERO <b>786</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>14.170-390</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM RECREIO</b>	MUNICÍPIO <b>SERTAOZINHO</b>
UF <b>SP</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FISCAL_VALERIA@VZASSESSORIA.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(16) 3942-6868</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>26/10/2010</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/05/2026** às **13:09:30** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**CONVÊNIO**  
F R Ribeirão Preto



JUCESP PROTOCOLO  
2.635.466/25-7



## 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### SOMACH ENGENHARIA LTDA

**SANDRA SOARES MACHADO**, brasileira, empresária, nascida em 23 de abril de 1.972, solteira, portadora da Cédula de Identidade R.G. Nº 26.879.893-X-SSP-SP e do CPF nº 181.181.578-22, residente e domiciliada na Rua Juvenal Olympio Martins, nº 786, bairro São João, CEP-14170-390, nesta cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo única sócia da empresa, que gira nesta praça, sob a denominação social de “**SOMACH ENGENHARIA LTDA**”, conforme Contrato Social arquivado na JUCESP sob NIRE nº 3523330348-0 em 14 de setembro de 2.022, inscrita no CNPJ sob nº 12.811.769/0001-79, tem entre si, justo e contratado a presente Alteração Contratual, de acordo com o que estabelecem as cláusulas seguintes

#### A) DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

A Sociedade que tinha o capital social de **R\$-60.000,00 (Sessenta Mil Reais)** aumenta neste ato para **R\$-1.000.000,00 (Um milhão de reais)**, dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento de R\$ 964.000,00 (Novecentos e Sessenta e Quatro Mil Reais), é integralizado, neste ato, com o saldo da conta de lucros acumulados, ficando assim, distribuído entre os sócios:

#### SANDRA SOARES MACHADO

Seu Capital Anterior.....	60.000 Quotas.....	R\$-60.000,00
(+) Quotas Integralizadas.....	964.000 Quotas.....	R\$-964.000,00
(+) Seu capital na Sociedade....	1.000.000 Quotas.....	R\$-1.000.000,00
<b>CAPITAL TOTAL.....</b>	<b>...1.000.000 Quotas.....</b>	<b>R\$-1.000.000,00</b>

## CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

### I - DO TIPO DE EMPRESA

A empresa é do tipo LIMITADA, e é regida pelas cláusulas e condições do presente instrumento e nos casos omissos, pela legislação vigente no país.

### II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A empresa gira sob a denominação social de “**SOMACH ENGENHARIA LTDA**”.

### III - DO OBJETO SOCIAL

A Empresa tem como objetivo: “**CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA, OBRAS DE ALVENARIA, DE TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS DE PINTURA, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÃO CORRELATAS, MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICA, COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE FUNDAÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA E SERVIÇOS COMBINADO DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO**”.

#### IV - DA SEDE SOCIAL

A Empresa tem sua sede social instalada à **Rua Juvenal Olympio Martins nº 786, Jardim Recreio, CEP-14170-390, na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo**, podendo, **entretanto**, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

#### V - DO CAPITAL SOCIAL

A Empresa tem o capital de **R\$-1.000.000,00 (Um Milhão de Reais)**, divididos em 1.000.000 (um milhão) quotas, no valor de R\$-1,00 (Hum Real), cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente do país, assim subscrito pelos sócios:

<b>SANDRA SOARES MACHADO.....</b>	<b>1.000.000 Quotas.....</b>	<b>R\$-1.000.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>1.000.000 Quotas.....</b>	<b>R\$-1.000.000,00</b>

§ 1º - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, responde exclusivamente pela integralização do capital social.

#### VI - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A Empresa tem sua duração por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente do país, considerando-se o seu início em **26 de outubro de 2.010**.

#### VII - DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração da empresa cabe a única sócia **SANDRA SOARES MACHADO, exclusivamente**, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.



**Parágrafo Primeiro** – O administrador fica autorizado a usar o nome empresarial e assinar, isoladamente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização dos sócios.

#### **VIII - DA RETIRADA “PRO-LABORE”**

A única sócia **SANDRA SOARES MACHADO** tem direito a uma retirada mensal a título de “Pro-Labore”, que será levada a débito da conta de “despesas gerais” da sociedade, cujos níveis são fixados dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

#### **IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E LUCROS**

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador presta contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultados Econômicos, cabendo em face os lucros ou perdas apurados, mediante levantamento de Balancetes Mensais, podendo ainda antecipar a distribuição de lucros sendo feitos como antecipações mensais.

#### **X - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO**

Falecendo ou interditado o sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

#### **XI - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,



JUCESP  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO

peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.


Fica eleito o Foro da Comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente instrumento de Alteração Contratual.

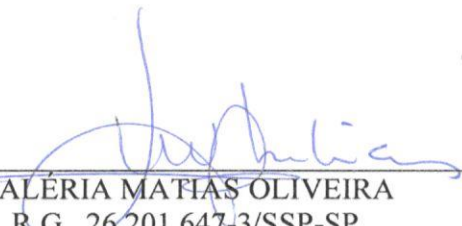
E, assim por estarem justos e contratados, obrigam-se livremente a cumprir o presente instrumento de Alteração Contratual, lavrada em três (03) vias de igual teor e para o mesmo fim, assinado pelos sócios na presença de duas (02) testemunhas.

Sertãozinho, 22 de julho de 2025.

  
SANDRA SOARES MACHADO  
R.G. 26.879.893-X/SSP-SP  
- Sócia -

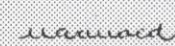
Testemunhas:

  
- VALDIR ZAMONER-  
R.G. 7.819.536/SSP-SP


  
VALÉRIA MATIAS OLIVEIRA  
R.G. 26.201.647-3/SSP-SP



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO - JUCESP

  
MARINA CENTURION DARDANI  
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO  
259.948/25-1



**JUCESP**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**  
**SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO**



**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN**

2 e 1 NOME E SOBRENOME  
**SANDRA SOARES MACHADO**

1ª HABILITAÇÃO  
**12/08/1992**

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO  
**23/04/1972 ARARAQUARA/SP**

4a DATA EMISSÃO  
**15/12/2023**

4b VALIDADE  
**15/12/2028**

ACC  
**D**

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**26879893 SSP/SP**

4d CPF  
**181.181.578-22**

5 Nº REGISTRO  
**03508550576**

9 CAT. HAB.  
**AB**



NACIONALIDADE  
**BRASILEIRO**

FILIAÇÃO  
**SEBASTIAO SOARES MACHADO**  
  
**CONCEICAO DE CASTRO MACHADO**

*Sandra Soares Machado*

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2731231470

9	10	11	12
ACC			
A		15/12/2028	
A1			
B		15/12/2028	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES  
**A**

*Eduardo Aggio de Sá*  
 EDUARDO AGGIO DE SÁ  
 DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN SP

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL  
**SERTAOZINHO, SP**

06424614874  
 SP021731202

PROIBIDO PLASTIFICAR

2731231470



